



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 17/01/2019

255ª Sessão

Processo nº 15414.601863/2018-41

**RECORRENTE:** AUSTRAL SEGURADORA S.A.  
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** BERNARDO DE GONÇALVES CAMPOS (OAB/RJ 176.689)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Seguro. Deixou de enviar o quadro estatístico 377 referente ao mês de junho de 2015. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Advertência.

**BASE NORMATIVA:** Art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6361/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de AUSTRAL SEGURADORA S.A., nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 16/01/2019, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1604867** e o código CRC **B0AA40DC**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.601863/2018-41

**RECORRENTE:** AUSTRAL SEGURADORA S.A.(XX.521.XXX/XXXX-26)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** Washington Luis Bezerra da Silva

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face da Austral Seguradora S.A., tendo em vista que a Sociedade teria deixado de enviar o quadro estatístico 377 referente ao mês junho. O quadro deveria ter sido enviado até 27/07/2015, mas até a data da lavratura da representação não havia sido encaminhado.

Em defesa apresentada às fls. 16/20 a Representada alegou, em síntese, que o não envio do referido quadro estatístico no prazo teria sido decorrente de erro material irrelevante, ausente de dolo e resultante do grande volume de informações a serem enviadas à SUSEP. Acrescentou que esta falha teria sido incapaz de causar qualquer prejuízo às operações da Cia., ao poder fiscalizador da SUSEP ou a terceiros e por isso não deveria ser passível de ensejar a aplicação da penalidade de multa. Alternativamente, solicita a aplicação de recomendação ou advertência, e ainda a concessão das atenuantes previstas nos incisos II e III do Art. 12 da Res. CNSP n° 243/2011 por ter providenciado a devida transmissão em 17/08/2015, bem como ter reconhecido o cometimento da falta.

O Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP n.º 120/16 (fls. 34/35) asseverou que os normativos da SUSEP não requerem, via de regra, a produção de prejuízos para fins de caracterização da infração administrativa. Ademais, a infração está materializada nos autos, inclusive com reconhecimento da ocorrência pela própria Representada (fls. 17).

Pelo Termo de Julgamento de fls. 37, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou Subsistente a Representação, aplicando a pena de Advertência, prevista no art. 3º da Resolução CNSP n.º 243/2001.

Notificada da decisão às fls. 38 e 52, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 53/56, renovando os termos da defesa de 1ª instância e solicitando a substituição da penalidade aplicada por uma Recomendação.

Parecer SUSEP/DIROG/CGJUL/COJUL n.º 104/2018 atesta a tempestividade do Recurso.

É o relatório.

**Washington Luis Bezerra da Silva** – Conselheiro Relator.

---



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 28/10/2018, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1287564** e o código CRC **D3329B2A**.

---



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Processo nº 15414.601863/2018-41**

**RECORRENTE:** AUSTRAL SEGURADORA S.A.(XX.521.XXX/XXXX-26)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro. Deixou de enviar o quadro estatístico 377 referente ao mês de junho de 2015. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

---

## VOTO DO RELATOR

### Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

### Mérito

Analisando os autos, observo pelo Termo de Representação às fls. 01/02 que o processo administrativo foi instaurado por não ter a Recorrente até lavratura deste (13/08/2015), enviado o quadro estatístico 377 referente ao mês junho/2015, cujo prazo expirou em 27/07/2015.

A Recorrente alegou em sua defesa apresentada às fls. 16/20, ratificada em seu Recurso às fls. 53/56, em síntese, que o não envio do referido quadro estatístico no prazo teria sido decorrente de erro material irrelevante, ausente de dolo e resultante do grande volume de informações a serem enviadas à SUSEP. Acrescentou que esta falha teria sido incapaz de causar qualquer prejuízo às operações da Cia., ao poder fiscalizador da SUSEP ou a terceiros e por isso não deveria ser passível de ensejar a aplicação da penalidade sancionada, notadamente por ter providenciado a devida transmissão em 17/08/2015, reconhecendo e corrigindo o ato tido como infringido.

Como bem demonstrado pelo parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP n.º 120/16 às fls. 34/35, com o qual coaduno, a materialidade da infração restou demonstrada, inclusive reconhecida e corrigida pela Recorrente consoante o documento de fls. 17. Saliu em evidência que os normativos da SUSEP não requerem, via de regra, a produção de prejuízos para fins de caracterização da infração administrativa. Ressaltou ainda que a não observância da devida regularidade do fluxo de informações, ou seja, o fiel cumprimento dos prazos regulamentares pode prejudicar o acompanhamento das entidades fiscalizadas pelas diversas áreas da SUSEP.

Observo que a sanção de advertência prevista no art. 3º da Resolução CNSP n.º 243/2001, aplicada pela CGJUL no Termo de Julgamento de fls. 37 ao caso em tela, considerou a proporcionalidade, a razoabilidade e o caráter pedagógico a infração cometida.

## Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, pelas razões expostas.

É o voto.

**Washington Luis Bezerra da Silva** – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 08/01/2019, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1618913** e o código CRC **7F32798E**.

---